

VOTO

Registro, inicialmente, que atuo neste processo em substituição à ministra Ana Arraes, nos termos da Portaria TCU 316, de 17 de novembro de 2014.

2. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Edson Paulino Cordeiro, ex-prefeito de Rio Pardo de Minas/MG, em razão da inexecução parcial do objeto do convênio 507/2003 (Siafi 495220), firmado com o município para aquisição de equipamentos e material permanente destinado ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) daquela comunidade.

3. A presente tomada de contas especial é integrada também por débito apontado no relatório de auditoria Denasus 4163, concernente à impugnação de despesas realizadas pela prefeitura do aludido município com recursos do SUS, no exercício de 2004. O valor individual do débito, atualizado monetariamente até 1º/10/2013, sem incidência de juros, não atingiu o mínimo estabelecido no inciso I, do art. 6º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, e por isso o processo correspondente foi anexado a estes autos.

4. Quanto aos recursos repassados pelo convênio 507/2003, que atingiram o montante de R\$ 159.920,00, a Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (Secex/MG) promoveu a citação do ex-prefeito em solidariedade com o município, uma vez que os valores teriam sido aplicados em finalidade diversa, porém em benefício da municipalidade.

5. Apenas o município, por intermédio de seu procurador-geral, apresentou alegações de defesa. Argumentou já ter ajuizado ação civil pública contra Edson Paulino Cordeiro e que não pode ser responsabilizado pela má gestão do ex-prefeito.

6. Em sua análise, a Secex/MG ponderou que os recursos foram aplicados em despesas fora do objeto previsto originalmente, mas em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada. Acrescentou que não foram constatados indícios de que o gestor tenha se beneficiado ilicitamente dos valores que lhe foram confiados.

7. Por isso, e em consonância com a jurisprudência desta Corte, propôs o julgamento das contas do município pela regularidade com ressalvas, bem como a isenção da responsabilidade do ex-prefeito nesse ponto.

8. O outro débito aqui tratado foi constatado pelo Denasus e decorreu da falta de comprovação de recebimento e distribuição de materiais médico-hospitalares adquiridos no exercício de 2004 com recursos do SUS.

9. No que concerne a esse achado, a Secex/MG entendeu que as contas de Edson Paulino Cordeiro devem ser julgadas irregulares, com imputação do dano e aplicação de multa, em razão de sua revelia.

10. Considero que a análise procedida pela unidade técnica não merece reparos. Associo-me integralmente às suas conclusões.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da Secex/MG e do Ministério Público junto ao TCU e voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à consideração deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 18 de novembro de 2014.

MARCOS BEMQUERER COSTA
Relator